



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.482 - SP (2017/0157849-4)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE : SAVILE ARTE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015
CAROLINA ROCHA MALHEIROS - SP261885
ANA CAROLINA MONTES E OUTRO(S) - SP197310
JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. ATO DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. TRIBUNAL DECIDIU COM BASE EM FATOS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE

1. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.

2. Hipótese em que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório, assentou que não houve ilegalidade no ato de exclusão da recorrente do Simples Nacional. *In verbis*: "Consta dos autos que a autora tinha débitos relativos a tributo mobiliário da esfera municipal, qual seja, taxa de licença de fiscalização do exercício de 2000. A autora admitiu a existência do débito, inclusive o quitou em 10/10/2008, após a exclusão ora combatida. Segundo informação da Subsecretária da Receita Municipal de fls. 88, tal débito estava inscrito em dívida ativa desde 15/02/2005. A via adotada, portanto, está em consonância com a legislação de regência. Foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/11/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, e dela constou expressamente a possibilidade de impugnação" (e-STJ, fls. 508-511). Rever tal entendimento esbarra na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.
Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 05 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.482 - SP (2017/0157849-4)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : SAVILE ARTE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015
CAROLINA ROCHA MALHEIROS - SP261885
ANA CAROLINA MONTES E OUTRO(S) - SP197310
JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto (art. 105, III, "a", da Constituição da República) contra acórdão assim ementado (fl. 514, e-STJ):

ACÇÃO ORDINÁRIA. SIMPLES. ATO DE EXCLUSÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS. POSSIBILIDADE. INTIMAÇÃO PELO DIÁRIO OFICIAL. VALIDADE.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados (fl. 533, e-STJ).

Aponta a parte recorrente, em Recurso Especial, violação, em preliminar, do art. 535 do CPC; e, no mérito, dos arts. 15, § 3º, da Lei 9.137/1999; 2º da Lei 9.784/1999; 30 da Lei Complementar 123/2006.

Contrarrazões às fls. 579-585, e-STJ.

Contraminuta às fls. 643-645, e-STJ.

À fl. 658, e-STJ, proveu-se o Agravo e determinou-se sua conversão em Recurso Especial, sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.688.482 - SP (2017/0157849-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.8.2017.

A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF. Nessa esteira:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSO CIVIL. TAXA DE EXPEDIÇÃO. IMPORTAÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 2.145/33. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS NODAIS DO ARESTO RECORRIDO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Incide a Súmula 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."), acarretando a inadmissibilidade do recurso especial, quando os motivos que embasaram a alegação de violação não guardam pertinência com o disposto no dispositivo legal indicado (Precedentes: REsp 441.800/CE, 5ª T., Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 06/05/2004; AGREsp 363.511/PE, 2ª T., Rel. Min. Paulo Medina, DJ 04/11/2002).

(...)

7. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp 947.901/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IR E CSSL. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEI N. 8.981/95. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 83/STJ.

1. Alegação genérica de ofensa a lei federal não é suficiente para delimitar a controvérsia, sendo necessária a especificação do dispositivo legal considerado violado (Súmula n. 284 do STF).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não-provido.

(REsp 462.204/RN, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 18/08/2006 p. 366).

No mérito, para melhor compreensão da controvérsia, transcrevo os fundamentos do *decisum* recorrido (e-STJ, fls. 508-511, grifei):

Consta dos autos que a autora tinha débitos relativos a tributo mobiliário da esfera municipal, qual seja, taxa de licença de fiscalização do exercício de 2000. A autora admitiu a existência do débito, inclusive o quitou em 10/10/2008, após a exclusão ora combatida. Segundo informação da Subsecretária da Receita Municipal de fls. 88, tal débito estava inscrito em dívida ativa desde 15/02/2005.

(...)

Nos termos do § 3º, do art. 4º, da Resolução CGSN nº 15/07, a ciência do ato de exclusão será feita na forma prevista na legislação do respectivo ente federativo responsável, no caso, o município de São Paulo, cuja Lei nº 14.107/2005 prevê em seu art. 28, verbis:

Art. 28. Considera-se intimado o sujeito passivo alternativamente:

I - com a publicação do extrato da decisão no Diário Oficial da cidade;

II - com o recebimento, por via postal, de cópia da decisão, com aviso de recebimento, a ser datado, firmado e devolvido pelo destinatário ou pessoa de seu domicílio;

III - pessoalmente, mediante entrega de cópia da decisão ao sujeito passivo, a seu representante legal, mandatário ou preposto, contra assinatura datada no expediente em que foi prolatada a decisão;

IV - por meio eletrônico, na forma do regulamento.

A via adotada, portanto, está em consonância com a legislação de regência. Foi publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 07/11/2007, com efeitos a partir de 01/01/2008, e dela constou expressamente a possibilidade de impugnação.

Ademais, a exclusão do Simples via publicação no Diário Oficial é amplamente admitida, inclusive já sumulada no verbete nº 355, a propósito do REFIS: "É válida a notificação do ato de exclusão do Programa de Recuperação Fiscal do Refis pelo Diário Oficial ou pela Internet".

Não há, portanto, que se falar em vedação aos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório. Resta amplamente admitida a intimação da exclusão do Simples via publicação no Diário Oficial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, a instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

Por tudo isso, **conheço parcialmente do Recurso Especial e, nessa parte, não o provejo.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0157849-4

REsp 1.688.482 / SP

Números Origem: 00004183420094036100 00257478220084036100 1527332 200861000257473
257478220084036100 3892013 4183420094036100

PAUTA: 05/10/2017

JULGADO: 05/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : SAVILE ARTE BRASIL LTDA
ADVOGADOS : MAUCIR FREGONESI JUNIOR - SP142393
CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - DF020015
CAROLINA ROCHA MALHEIROS - SP261885
ANA CAROLINA MONTES E OUTRO(S) - SP197310
JULIANA CARVALHO FARIZATO - SP256977
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARCO AURÉLIO NADAI SILVINO - SP299506

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Regimes Especiais de Tributação - SIMPLES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.